



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723059/2013-98
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.737 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
RAIZEN ENERGIA S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

CUSTOS/DESPESAS. BENS/SERVIÇOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com: 1) containeres big bag, lacres, sacos polipropileno, fitas adesivas, fio de costura e lacres; 2) arrendamento rural; 3) óleo diesel aplicado na produção de cana; 4) centro de custo agrícola, com exceção dos seguintes itens: mão de obra agrícola, oficina manutenção de colhedora, oficina mecânica tratores, oficina mecânica veículos, oficinas de implementos, programa de formação profissional agrícola e refeitório alojamento agrícola; 5) águas residuais, balança de cana, captação de água, laboratório industrial/microbiológico, laboratório cotesia, laboratório metharizium, laboratório teor sacarose, limpeza operativa, "rouguing" e tratamento de água; 6) combustíveis e graxas empregadas na fase agrícola; 7) serviços de coleta de barro, fuligem, torta de filtro, corretivo de solo, espalhantes adesivos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas e irrigação; 8) materiais de laboratório e vidraria de laboratório; 9) produtos químicos como sulfatos, ácidos, benzina, reagentes, soluções, resinas, enzimas, biocida, fungicida, desingripantes, pastilhas, colas, anticorrosivos, limpadores contatos, revelador, acelerador, solventes, agentes coagulantes, clarificante identificados em "descrição do grupo de mercadoria"; 10) fretes, exceto quanto aos fretes referentes às transferências de: (i) açúcar e álcool entre os estabelecimentos do contribuinte e (ii) para a formação de estoques enquadraram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CUSTOS/DESPESAS. FRETES. PRODUTOS ACABADOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com fretes de produtos acabados, açúcar e álcool, entre os estabelecimentos do contribuinte e para formação de estoques para comercialização enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte descontar (aproveitar) créditos sobre tais custos/despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, tão somente, para restabelecer quanto à incidência de juros de mora sobre a multa no lançamento de ofício. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para reconhecer o direito de ele descontar (aproveitar) créditos sobre os custos/despesas com fretes incorridos na transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos e para formação de estoques, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3402-003.817, de 26/01/2017, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao julgamento nesta fase recursal, ressaltando-se que as ementas para o PIS são as mesmas da COFINS:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresse.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição em apreço não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo (custo de produção) e, conseqüentemente, à persecução da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte. Precedentes deste CARF.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

A fase agrícola do processo produtivo de açúcar e álcool também é levada em consideração para fins de apuração de créditos para a contribuição em destaque. Precedentes deste CARF.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ARRENDAMENTO RURAL. PAGAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA, DIREITO AO CREDITAMENTO

Se pagos a pessoa jurídica e utilizados na atividade da empresa, o aluguel de imóvel rural dá direito ao crédito previsto no art. 3º, IV das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ÓLEO DIESEL E GRAXAS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DA CANA. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Dá direito a crédito a aquisição de graxas e óleo diesel utilizados em maquinários e veículos empregados na fase agrícola da produção do açúcar e álcool.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CENTRO DE CUSTO AGRÍCOLA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO FISCAL

Tirando aqueles créditos que, pela simples descrição contábil do bem ou serviço em contraposição ao objeto social da empresa, se mostram gritantemente indevidos e, ainda, em se tratando de auto de infração para a glosa de créditos de contribuições sociais, é ônus fiscal (art. 373 do CPC/2015) provar que as rubricas registradas contabilmente são indevidas, não bastando, como no caso, a partir da premissa fixada nas Instruções Normativas n.ºs 247/02 e 404/04, simplesmente cotejar o objeto social da empresa fiscalizada com o nome das citadas rubricas registradas, sem qualquer análise fática de como os bens glosados interferem no processo produtivo do contribuinte, sob pena de uma indevida inversão do ônus da prova.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Dá direito a crédito na operação de açúcar e álcool a aquisição dos seguintes bens e serviços: águas residuais, balança de cana, captação de água, laboratório industrial/microbiológico, laboratório de cotesia, laboratório de metharizium, laboratório de teor sacarose, limpeza operativa, "rouguing" e tratamento de água, serviços de coleta de barro, fuligem, torta de filtro, corretivo de solo, espalhantes adesivos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas e irrigação, materiais de laboratório e vidraria de laboratório, produtos químicos como sulfatos, ácidos, benzina, reagentes, soluções, resinas, enzimas, biocida, fungicida, desingripantes, pastilhas, colas, anticorrosivos, limpadores contatos, revelador, acelerador, solventes, agentes coagulantes e clarificante.

FRETES. MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS INACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Os fretes vinculados ao transporte de insumos ou de produtos inacabados entre os estabelecimentos da empresa geram crédito das contribuições não cumulativas, por se caracterizarem como custo de produção, a teor do art.290, I, combinado com o art. 289, § 1º do RIR/99.

Intimada daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergências, quanto às matérias seguintes: “(i) Quanto ao conceito de insumos, para

fins de cálculo do crédito referente à PIS/COFINS não-cumulativa; (ii) Quanto ao conceito de insumo e sua relação com o processo produtivo; (iii) Quanto ao ônus da prova; (iv) Quanto à consideração da lavoura canavieira como ativo imobilizado e quanto ao creditamento como insumos dos gastos relativos ao plantio da cana-de-açúcar e sua manutenção da lavoura; (v) Quanto às despesas com arrendamento rural; (vi) Quanto às despesas com fretes; e, (vii) Quanto aos juros sobre a multa de ofício”.

Quanto ao direito de descontar (aproveitar) créditos sobre insumos, defendeu o conceito da legislação do IPI e a observação do disposto nas IN SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004, que consideram como insumos somente os bens e serviços utilizados diretamente no processo de produção/fabricação dos produtos destinados à venda. Para ser considerados insumos, exige-se, para sua caracterização, que sofram, *“em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas”*. Ad argumentandum tantum, ainda que se considere o conceito ampliado, em relação à legislação daquele imposto, os custos/despesas incorridos com bens e serviços, utilizados antes de iniciado ou depois de finalizado o respectivo processo produtivo, não se enquadram como insumos dos produtos industrializados/vendidos, nos termos do inc. II do art. 3.º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003. Já em relação ao ônus da prova, alegou que a fiscalização realizou o lançamento de conformidade com a legislação tributária e, portanto, se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos da exigência do crédito tributário, cabendo ao contribuinte, oportunamente, apresentar fatos modificativos ou extintivos, nos termos do CPC. Quanto à exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, sustentou que, o crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 17998-e/18016-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, *“quanto ao direito à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes relativos à transferência de produtos acabados (i) adquiridos para revenda (açúcar e álcool), entre estabelecimentos da mesma firma e (ii) para formação de estoques”*.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 5666-e/5681-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção negou seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Inconformado com a não admissibilidade de seu recurso especial, o contribuinte interpôs agravo requerendo o seu processamento. O agravo foi então acolhido, em parte, com o retorno dos autos à 4ª Câmara para reexame.

Em novo despacho de admissibilidade, o Presidente daquela Câmara deu seguimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do despacho às fls. 18259-e/18272-e.

Em seu recurso especial, o contribuinte alegou, em síntese, que as despesas com fretes para a transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa e para formação de estoque compõem o custo de produção dos respectivos produtos e, portanto, se enquadram no conceito de insumos nos termos do inciso II do art. 3.º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

Tanto a Fazenda Nacional como o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles. Ambos requereram, em preliminar, o não

conhecimento dos recursos, de um e do outro, sob o argumento de ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados; no mérito, requereram a manutenção do acórdão recorrido, na parte que beneficiou um e outro, respectivamente, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Ao contrário das alegações preliminares, tanto da Fazenda Nacional como contribuinte, os respectivos paradigmas apresentados por ambos, para comprovar as respectivas divergências jurisprudenciais suscitadas, atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, devem ser conhecidos.

Ambos discutem o conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, passíveis de desconto dos valores das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal.

As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, vigente à época dos fatos geradores dos lançamentos em discussão, assim dispunham, quanto ao aproveitamento de créditos:

-Lei n.º 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...).

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...).

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...).

- Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e

lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...);

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...).

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2033, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Em face da decisão do STJ, no julgamento daquele REsp, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquela decisão, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

Com fundamento nos referidos dispositivos legais e na decisão do STJ no referido REsp, passemos à análise e julgamento de cada um dos recursos especiais.

I – Recurso especial da Fazenda Nacional

I.1) descontos (aproveitamento) de créditos-reversão da glosa determinada no acórdão recorrido.

Consoante o resultado do acórdão recorrido, às fls. 17899-e/17900-e, a Fazenda Nacional, de fato, suscitou divergência jurisprudencial, em relação ao direito de o contribuinte descontar (aproveitar) créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1) containeres big bag, lacres, sacos polipropileno, fitas adesivas, fio de costura e lacres; 2) arrendamento rural; 3) óleo diesel aplicado na produção de cana; 4) centro de custo agrícola, com exceção dos seguintes itens: mão de obra agrícola, oficina manutenção de colhedora, oficina mecânica tratores, oficina mecânica veículos, oficinas de implementos, programa de formação profissional agrícola e refeitório alojamento agrícola; 5) águas residuais, balança de cana, captação de água, laboratório industrial/microbiológico, laboratório cotesia, laboratório metharizium, laboratório teor sacarose, limpeza operativa, "rouguing" e tratamento de água; 6) combustíveis e graxas empregadas na fase agrícola; 7) serviços de coleta de barro, fuligem, torta

de filtro, corretivo de solo, espalhantes adesivos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas e irrigação; 8) materiais de laboratório e vidraria de laboratório; 9) produtos químicos como sulfatos, ácidos, benzina, reagentes, soluções, resinas, enzimas, biocida, fungicida, desingripantes, pastilhas, colas, anticorrosivos, limpadores contatos, revelador, acelerador, solventes, agentes coagulantes, clarificante identificados em "descrição do grupo de mercadoria"; 10) fretes, exceto quanto aos fretes referentes às transferências de: (i) açúcar e álcool acabado entre diferentes estabelecimentos da Recorrente e (ii) de produto acabado para estoques; e ainda contestou (1) o ônus da prova (ii) a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa agroindustrial com produção verticalizada, produzindo a própria matéria-prima, que tem como objetivo, dentre outras atividades econômicas, a produção de álcool carburante e de açúcar de cana-de-açúcar, bem como sua comercialização nos mercados, interno e externo.

A realização dessas atividades econômicas envolve uma gama de insumos, dentre eles, matérias-primas de origem vegetal e animal, produtos intermediários e diversos serviços.

Os bens e serviços discriminados e listados nos 10 itens anteriores são relevantes, necessários e essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, incluindo a produção da matéria-prima (cana-de-açúcar), das mercadorias fabricadas (álcool carburante e açúcar), bem como suas vendas nos mercados, interno e externo.

Assim, os custos/despesas incorridos com os referidos bens e serviços constituem insumos do processo de produção do contribuinte, nos termos do conceito definido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, devendo ser mantida a reversão da glosa dos créditos descontados (aproveitados) os custos/despesas com tais bens e serviços, determinada pelo Colegiado da Câmara Baixa.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do referido REsp, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

I.2) Ônus da prova.

A Fazenda Nacional alega que caberia ao contribuinte demonstrar e provar que todos os custos/despesas escriturados no centro de custos de agrícola enquadravam no conceito de insumos, nos termos do inc. II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e não ao Autuante (Fiscalização).

No lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário, o ônus de provar que os registros contábeis do contribuinte e os respectivos documentos fiscais que os originaram não dão direito a créditos, no caso de PIS e COFINS, é do Autuante (Fiscalização), nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

A contabilidade do contribuinte e seus registros contábeis gozam de presunção de veracidade; assim para afastar tal presunção, é dever do Autuante fazer prova em contrário.

Independentemente dessa discussão, a reversão da glosa dos valores dos créditos determinada no acórdão recorrido e mantida, nesta fase recursal, tem como fundamento o enquadramento dos bens e serviços como insumos, nos termos da decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo.

I.3) Exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A exigência de juros de mora sobre a multa no lançamento de ofício constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula n.º 108 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula.

II – Recurso especial do contribuinte.

O contribuinte suscitou divergência quanto ao direito de ele descontar (aproveitar) créditos sobre os custos/despesas incorridos com custos/despesas dos fretes relativos à transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos e para formação de estoques.

Conforme demonstrado anteriormente, o contribuinte é uma agroindústria do setor sucro alcooleiro que tem como atividade econômica, dentre outras, a produção álcool carburante e açúcar e sua comercialização nos mercados, interno e externo.

Assim, os custos/despesas com fretes para transferências de produtos acabados entre seus estabelecimentos e também para a formação de lotes para comercialização são relevantes e essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas e se enquadram no conceito de insumos, para efeito de desconto (aproveitamento) de créditos do PIS e da COFINS, dada pelo STJ no julgamento REsp n.º 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do referido REsp, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas e tão somente, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa no lançamento de ofício, e DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para reconhecer o direito de ele descontar (aproveitar) créditos sobre os custos/despesas com fretes incorridos na transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos e para formação de estoques.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas